



**NEWSLETTER | DIREITO PÚBLICO**

ÍNDICE

NEWSLETTER DIREITO PÚBLICO | 4.º TRIMESTRE 2016

I PORTARIA N.º 268-B/2016, DE 13 DE OUTUBRO	<b>2</b>
<hr/>	
II LEGISLAÇÃO	<b>3</b>
<hr/>	
III JURISPRUDÊNCIA	<b>7</b>
<hr/>	



## NEWSLETTER DIREITO PÚBLICO

### I PORTARIA N.º 268-B/2016, DE 13 DE OUTUBRO

A Portaria n.º 268-B/2016, de 13 de Outubro ("Portaria") entrou em vigor no passado dia 14 de Outubro e tem como grande prioridade a redução do preço da electricidade e do défice tarifário, de modo a obter melhores resultados no sentido da sustentabilidade do Sistema Eléctrico Nacional.

A Portaria refere que foi preparada com base num trabalho de avaliação de políticas públicas da área da energia realizado pela Direcção-Geral de Energia e Geologia ("DGEG"), no âmbito do qual se concluiu que os centros electroprodutores de energias renováveis beneficiavam de uma cumulação de incentivos: por um lado, as remunerações garantidas pelo fornecimento de energia entregue à rede, produzida a partir de fontes renováveis e, por outro, os apoios públicos à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis<sup>1</sup>. De acordo com a mesma Portaria, esta duplicação de incentivos não fora prevista nem é condizente com o cálculo económico da referida remuneração.

A Portaria determina que os Comercializadores de Último Recurso (CUR), que beneficiam da remuneração garantida, estão obrigados a proceder à dedução dos valores recebidos pelos centros electroprodutores que beneficiaram cumulativamente de apoios à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis e outros apoios públicos. Adicionalmente, é estabelecido que o valor da correcção deverá ser deduzido o mais rapidamente possível ao montante pago pelo CUR aos centros electroprodutores e que 50% desse montante global deve ser deduzido à dívida tarifária.

#### A) **Âmbito subjectivo:**

Nesta fase, em virtude da falta de transparência e congruência no que concerne à respectiva aplicação, ainda não é possível determinar com exactidão a quem será aplicável esta Portaria. Em princípio, a mesma poderá ser aplicada a todos os produtores renováveis que beneficiam ou tenham beneficiado de regime remuneratório especial ou que recebem ou tenham recebido apoios públicos para a promoção e desenvolvimento dos seus projectos.

Contudo, parece, pelo menos em termos práticos, que nem todos os produtores que, à partida, estariam abrangidos pelos critérios definidos pelo Governo, são efectivamente

---

<sup>1</sup> Particularmente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio e do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado, e ainda do "Programa de Incentivos à Modernização da Economia" ("Prime") e ainda da "Medida de Apoio ao Aproveitamento do Potencial Energético e Racionalização de Consumos" ("MAPE") – Portaria n.º 394/2005, ao abrigo da qual foram estabelecidas diversas plantas.



notificados para proceder àquela correcção. Neste seguimento, em caso de notificação pela DGEG, prevê-se que os produtores renováveis terão de confirmar os montantes auferidos em virtude da concessão de uma licença de produção energética e deverão disponibilizar, num curto período de tempo, toda a informação necessária com vista a demonstrar os montantes do investimento e os custos operacionais e de manutenção.

### **B) Impacto das medidas**

A Portaria antecipa que os valores recebidos em excesso dos produtores, porque cumulativos, a favor do Sistema Eléctrico Nacional, poderão ascender a EUR 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de euros). No entanto, não se consegue determinar com exactidão quais os fundamentos em que se baseou a referida estimativa e quais serão, ao certo, as consequências daí emergentes para cada um dos produtores individualmente considerados.

## II LEGISLAÇÃO NACIONAL E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### **Orçamento do Estado e Finanças Públicas**

*Lei 42/2016, de 28 de Dezembro*

Aprova o Orçamento de Estado para 2017.

Da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2017 destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- i) O **artigo 175.º** do Orçamento de Estado português para 2017 prevê que o sector GPL passará a estar sob supervisão da ERSE. Surgem algumas dúvidas quanto ao cumprimento constitucional desta regra, já que este mercado não está sujeito a contratos de concessão, mas a regulação privada e inter pares. O regulamento relativo ao aumento diz respeito apenas à ERSE e às suas competências, uma vez que a GPL já estava sujeita aos regulamentos do Decreto-Lei n. 31/2006, de 15 de Fevereiro.
- ii) O **número 1 do artigo 68.º** dispõe que o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), pode ser excepcionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e ou saneamento de águas residuais urbanas, ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles



serviços, que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

- iii) O **número 1 do artigo 112.º** estabelece que o Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de € 6 000 000 000 (contrariamente aos € 3 000 000 000 estabelecidos na LEO para 2016).
- iv) O **número 1 do artigo 45.º** prevê que o crescimento do endividamento das empresas públicas, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado, fica limitado a 3 %.
- v) O OE prevê, no **artigo 42.º** que, durante 2017, as pessoas coletivas de direito público dotadas de independência, designadamente aquelas a que se refere a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei -Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, em situações fundamentadas. São nulas as contratações de trabalhadores efectuadas em violação destas disposições.
- vi) No artigo 174.º, procede-se à extinção da ENMC, E. P. E., criada pelo Decreto -Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, integrando, de entre as suas atribuições:
  - a) As competências da unidade de produtos petrolíferos e da unidade de biocombustíveis na ERSE;
  - b) As competências da unidade de reservas petrolíferas e da unidade de prospecção, pesquisa e exploração de recursos petrolíferos na DGEG.

*Decreto-Lei n.º 85/2016 - Diário da República n.º 243/2016, Série I de 2016-12-21, do Governo*

Altera o regime da administração financeira do Estado e do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

*Decreto-Lei n.º 67/2016 - Diário da República n.º 211/2016, Série I de 2016-11-03, do Governo*

Aprova o programa especial de redução do endividamento ao Estado.

### **Energia**

*Despacho n.º 11946-A/2016 - Diário da República n.º 192/2016, 1º Suplemento, Série II de 2016-10-06, do Gabinete do Secretário de Estado da Energia*



Fixa o desconto a aplicar nas tarifas de acesso às redes de eletricidade, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2017.

*Portaria n.º 268-B/2016 - Diário da República n.º 197/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-10-13, do Ministro da Economia*

Aprova o dever de dedução pelo CUR do Sistema Eléctrico Nacional da energia eléctrica produzida em regime especial que beneficia de remuneração garantida, dos valores recebidos pelos centros electroprodutores que beneficiaram cumulativamente de apoios à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis através de outros apoios públicos.

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 81-A/2016 - Diário da República n.º 235/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-12-09, da Presidência do Conselho de Ministros*

Conclui os procedimentos de instalação de plataforma marítima de produção de eletricidade, ao largo de Viana do Castelo.

*Portaria n.º 268-A/2016 - Diário da República n.º 197/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-10-13, do Ministro da Economia*

Procede à alteração da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 1308/2010, de 23 de Dezembro, 71/2011, de 10 de Fevereiro, 200/2012, de 2 de Julho, 215-A/2013, de 1 de Julho e 221/2015, de 24 de Julho e define os critérios de elegibilidade para efeitos de remuneração da interruptibilidade.

*Regulamento n.º 1094/2016 - Diário da República n.º 238/2016, Série II de 2016-12-14, da Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E.*

Estabelece as condições gerais de acesso às grandes instalações petrolíferas declaradas de interesse público, nos termos do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de Outubro.

### **Contratos**

*Despacho n.º 12837/2016 - Diário da República n.º 205/2016, Série II de 2016-10-25, do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde*

Determina que todas as unidades e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde que ainda não aderiram ao Sistema Nacional de Compras Públicas devem fazê-lo mediante a celebração de contrato de adesão com a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., até 31 de outubro de 2016.



## **Institutos Públicos**

*Decreto-Lei n.º 79/2016 - Diário da República n.º 225/2016, Série I de 2016-11-23, Governo*

Altera a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P..

## **Ambiente**

*Decreto-Lei n.º 72/2016 - Diário da República n.º 212/2016, Série I de 2016-11-04, do Governo*

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de Julho, prevendo a criação de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais por destaque dos sistemas multimunicipais resultantes de agregações.

*Decreto-Lei n.º 76/2016 - Diário da República n.º 215/2016, Série I de 2016-11-09, do Governo*

Aprova o Plano Nacional da Água, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2008, de 31 de Maio, e cria a Comissão Interministerial de Coordenação da Água.

*Despacho n.º 14413/2016 - Diário da República n.º 229/2016, Série II de 2016-11-29, da Direcção Geral de Energia e Geologia*

Parâmetros físico-químicos que os titulares da licença de exploração de águas de nascente e os concessionários da exploração de águas minerais naturais têm que cumprir anualmente aos programas de controlo analítico impostos.

## **Urbanismo**

*Despacho n.º 12426/2016 - Diário da República n.º 199/2016, Série II de 2016-10-17, dos Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Modernização Administrativa, dos Secretários de Estado das Autarquias Locais, Adjunto, do Tesouro e das Finanças e dos Assuntos Fiscais e das Secretárias de Estado e da Justiça e do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza*

Cria um Grupo de Trabalho interministerial para criação de um portal especializado em imobiliário público, e define a sua constituição.

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-O/2016 - Diário da República n.º 250/2016, 2º Suplemento, Série I de 2016-12-30*

Autoriza o lançamento dos procedimentos financeiros para a reabilitação urbana.



## **Agricultura, Florestas e Mar**

*Portaria n.º 344/2016 - Diário da República n.º 250/2016, Série I de 2016-12-30, do Ministro das Finanças e da Ministra do Mar*

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Azul.

## III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### **Tribunal Constitucional**

*Acórdão n.º 436/2016 - Diário da República n.º 197/2016, Série II de 2016-10-13*

Julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 69.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória e, conseqüentemente, o não conhecimento de recurso já interposto, pelo Ministério Público, contra tal sentença.



**CUATRECASAS**

## CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

*A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com](mailto:cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com).*

---